



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005382/96-23
Recurso nº. : 119.469
Matéria : IRPF - Ex: 1992
Recorrente : BRUNO FERRES
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 24 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.396

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - VALOR DE MERCADO - EXERCÍCIO DE 1992 - Admite-se a retificação quando comprovado o erro com documentação contemporânea à data do permissivo legal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNO FERRES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir a retificação, na declaração de bens, do valor relativo ao imóvel, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005382/96-23
Acórdão nº. : 104-17.396
Recurso nº. : 119.469
Recorrente : BRUNO FERRES

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte BRUNO FERRES, inscrito no CPF sob n.º 045.861.078-04, a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 1992, ano base de 1991, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido

A autoridade julgadora ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"Na manifestação apresentada, tempestivamente, o contribuinte alega, em síntese, que:

- 1) ocorreu um erro de digitação sendo omitido o numeral 1 no início do valor de mercado em 31/12/91, dos três bens declarados;
- 2) apresentou recortes de jornais para os dois bens imóveis tendo sido acatado apenas o valor do bem de menor valor, terreno de Suzano;
- 3) anexa recortes de jornais de 06/10/1991 e 17/01/1992, indicando valores de imóveis localizados na mesma região do imóvel cujo valor de mercado pretende retificar."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005382/96-23
Acórdão nº. : 104-17.396

"RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS. ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO ATRIBUÍDO EM UFIR ATRIBUÍDO EM 31/12/1991

É facultado à pessoa física retificar o valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em dezembro de 1991, desde que a declaração retificadora seja entregue acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido antes do início do processo de lançamento de ofício ou da notificação do lançamento.

Não logrando demonstrar na documentação apresentada o valor de mercado em 31/12/91, incabível a retificação solicitada.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 22/03/99, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 12/04/99 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005382/96-23
Acórdão nº. : 104-17.396

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Examina-se nesta oportunidade tempestiva o recurso de fls. 46/48 interposto pelo Interessado, objetivando reformar a Decisão DRJ/SPD N.º 22769/98-12.13385 (fls. 36/38) que negou seguimento as pretensões do Contribuinte.

Como se extrai do relatório apresentado, a matéria aqui versada reporta-se à solicitação do contribuinte de retificar os valores em Ufir's de 3 (três) itens de sua declaração de bens do exercício de 1992/91, a saber:

- 01 – Terreno em Suzano
- 02 – Residência do Contribuinte, e
- 03 – Volkswagen – ano 1975.

O recorrente logrou êxito nas pretendidas retificações do item 10, e, destarte, a denegatória atingiu os itens 02 e 03 (residência do Contribuinte e veículo Volkswagen/1975).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005382/96-23
Acórdão nº. : 104-17.396

No tocante ao indeferimento relacionado, ao item 03 (veículo Volkswagen/1975) o Recorrente nada trouxe e, nestas condições, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Resta a questão relativa ao imóvel situado à Rua São Crispim e, analisando as peças que formam o todo, entendo que assiste razão ao Recorrente.

A intimação de fls. 21 pede documentos comprobatórios dos valores dos bens questionados, dizendo verbis:

"Essa comprovação poderá ser efetuada com apresentação, dentre outros, de laudo de avaliação pericial, de originais ou cópias de anúncios de jornais, revistas, folhetos e publicações em geral, que divulgaram o valor de mercado em 31.12.91 dos bens objeto da retificação."

No entanto, o indeferimento constante da decisão recorrida (Decisão DRJ/SPO n.º 22.769/98-12.13385 (fls. 36/38) escorou-se em fundamentos inteiramente estranhos ao feito e que não foram alvo da exigência feita inicialmente, como "descrição da estrutura da casa que permita a comparação desta com os imóveis destacados nos anúncios de fls. 33 e 34, cujos valores variam de".

Não bastasse, a Decisão da DRF ao acolher a pretensão do contribuinte concernente ao imóvel em Suzano, se valeu de documentação similar (anúncios de jornal e a justificativa) produzida também em relação ao imóvel da Rua Crispim.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005382/96-23
Acórdão nº. : 104-17.396

Nestas condições e em face de todo o exposto, meu voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para admitir a retificação relativamente ao imóvel da Rua São Crispim nº 22.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000


RÉMIS ALMEIDA ESTOL